

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 959/2011

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>019/11</u>
<u>Juan</u>

Institui o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal (SIM) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo faz saber que aprovou:

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal (SIM), para a industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, no Município de Itarana, destinado aos produtos de circulação restrita no território municipal, mediante o atendimento das exigências, pelos estabelecimentos, assim definidos:

**I - Produtos Artesanais** - qualquer produto comestível de origem animal ou vegetal elaborado em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais;

**II - Agroindustriais Artesanais Rurais** - estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mão-de-obra predominantemente familiar, que beneficia a matéria-prima de origem animal e vegetal, desde que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da matéria-prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade;

**III - Indústrias Familiares** - são aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específica, anexa à residência ou as próprias dependências comuns à família, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observados, rigorosamente, todos os parâmetros higiênico-sanitários.

§ 1º. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 e com o Decreto Federal nº 5.741/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º. As microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas e empresas comuns atenderão às legislações Estaduais e Federais pertinentes.

**Art. 2º.** Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria do Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG) na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for maior do que a prevista na legislação municipal e/ou for

18 - 04 - 1964

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

destinada ao comércio intermunicipal ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAMA).

**Art. 3º.** Compete a SEMUS, através da Vigilância Sanitária e Ambiental e à SEMAMA, exercer ações pertinentes ao cumprimento desta Lei e à regulamentação da implantação e funcionamento do SIM.

**Art. 4º.** A inspeção sanitária de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da SEMAMA.

§ 1º. A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento do abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós morte dos animais e das carcaças.

§ 2º. Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º. A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas e problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 5º.** São atribuições do SIM:

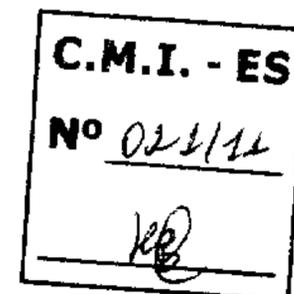
I - Registrar as agroindústrias artesanais rurais e as indústrias familiares;

II - Conceder licença sanitária, inspecionar, fiscalizar, proceder à coleta de amostras para exames fiscais e de controle de qualidade;

III - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar a licença, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a saúde do consumidor.

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



**Art. 6º.** A SEMAMA estabelecerá parceria de cooperação técnica com os Municípios, o Estado do Espírito Santo e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

**Parágrafo único.** Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

**Art. 7º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

**Art. 8º.** Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Art. 9º.** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

**Art. 10.** Será criado um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representante da SEMAMA e da SEMUS, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 11.** Será criado um sistema único de informação sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade da SEMAMA e da SEMUS a alimentação e manutenção do sistema de informação sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.

**Art. 12.** Para o Registro dos estabelecimentos processadores de alimentos, deverá ser formalizado um período instituído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido ao Prefeito do Município de Itarana;

II - Cópia do registro de cadastro de contribuinte do ICMS, ou inscrição do produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Carteira de Saúde atualizada dos manipuladores de alimentos;

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>027/11</u>


18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**IV** - Croqui ou planta das instalações com descrição do material utilizado para: piso, paredes, teto, iluminação, ventilação e memorial descritivo com capacidade de produção;

**V** - Relação dos produtos a serem fabricados e suas respectivas formas de produção.

**Parágrafo único.** É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal em função de caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade dos produtos artesanais comestíveis.

**Art. 13.** Os estabelecimentos já existentes no Município terão um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da presente Lei para serem registrados na Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 14.** O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Art. 15.** A embalagem dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Art. 16.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 17.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 18.** Todo produto alimentício de origem animal e vegetal, produzido no Município de Itarana/ES receberá um selo de certificação de origem e sanidade, de acordo com o Decreto Municipal que regulamentará esta Lei.

**Art. 19.** A verificação de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstos no Código Municipal de Saúde, no Código de Postura Municipal e nas legislações Estaduais e Federais sobre alimentos, instalações e congêneres, incorporadas a esta Lei.

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>023/14</u>


18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**Art. 20.** Fica autorizada a criação dos cargos abaixo relacionados para realização das ações e atribuições do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal-SIM:

Médico Veterinário - 01 vaga.  
Nutricionista - 01 vaga.  
Fiscal Sanitário - 01 vaga  
Técnico Agrícola - 01 vaga

**Art. 21.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

**Art. 22.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Resoluções e Decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

**Art. 23.** Fica autorizado ao Poder Executivo, após as formalidades desta Lei, firmar parcerias com os Produtores Artesanais, Agroindustriais Artesanais Rurais e Industriais Familiares deste Município, para construção e adequação dos referidos estabelecimentos.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 01 de junho de 2011.

  
**EDIVAN MENEGHEL**  
Prefeito Municipal